



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA GERAL**

**RESOLUÇÃO N.º 29/2017-TJ, DE 09 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre a alteração de competências de unidades jurisdicionais das Comarcas de Mossoró e Parnamirim e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de sua competência definida no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, e tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Habeas Corpus n.º 88.660, n.º 94.146 e n.º 96.104, asseverou que a alteração de competência de vara já existente por meio de Resolução não ofende o princípio do juiz natural nem transgride o postulado da reserva de lei;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002420-51.2013.2.00.0000, no sentido de que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, ao cuidar da organização do Poder Judiciário, assentou o entendimento de caber aos Tribunais a competência privativa para, ao elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, atribuindo-lhes, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 344, de 30 de maio de 2007, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Órgão Plenário, a editar Resolução alterando as competências das Varas e Juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0005220-18.2014.2.00.0000 e n.º 0005591-84.2011.2.00.0000 de que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 96 que compete privativamente aos Tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da Resolução n.º 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer que os Tribunais devem adotar providências necessárias para transformação de unidades

judiciárias com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio;

CONSIDERANDO o estudo “Análise Retrospectiva e Prospectiva da Demanda Judicial e Adequação Organizacional: um estudo de caso no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte”, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no ano de 2016, no sentido de sugerir o aprimoramento da estrutura judicial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o critério de menor antiguidade do magistrado dentro do grupo de unidades passíveis de alteração para transformar a 2ª Vara da Família da Comarca de Mossoró;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se distribuir de forma mais adequada a carga de trabalho de magistrados e de servidores, tendo por base a eficiência e a solidariedade na repartição proporcional de processos entre as unidades, a se constituir tal providência política de organização judiciária que busca o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º Na Comarca de Mossoró ficam transformadas as seguintes unidades:

I – em 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró a 2ª Vara da Família da Comarca de Mossoró;

II – em 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró;

III – em 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró;

IV – em 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró;

V – em 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o Juizado Especial Criminal da Comarca de Mossoró.

Art. 2º Fica alterada a competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, para, privativamente, processar e julgar:

I – feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);

II - processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;

III - promover a abertura, aprovação, registro, inscrição, cumprimento e execução de testamentos;

IV - conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência;

V - processar e julgar os feitos relativos a falências e recuperações judiciais;

VI - cumprir as precatórias relativas aos feitos da sua competência.

Art. 3º Fica alterada a competência da 2ª Vara da Família da Comarca de Mossoró, transformada em 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, para, por distribuição com a 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, processar e julgar as ações em que o Estado, o Município de Mossoró ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, bem como os feitos relacionados a ações acidentárias e revisionais que têm como segurador o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exceto nos casos de falência e sucessões. *(Texto retificado disponibilizado no DJe de 10/08/2017).*

§ 1º A 1ª a 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró são competentes, para, por distribuição:

I - processar e julgar os executivos fiscais do Estado, do Município de Mossoró e de suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos aos executivos fiscais da sua competência;

III - processar e julgar os feitos, inclusive mandado de segurança, relativos a matéria tributária, em que forem interessados o Estado, o Município de Mossoró ou suas autarquias.

§ 2º Fica ampliada a competência da 1ª a 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró para, por distribuição, processar e julgar os feitos relativos a ações acidentárias e revisionais que têm como segurador o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º A 1ª, 3ª e 4ª Varas de Família da Comarca de Mossoró, esta última renomeada para 2ª Vara de Família da Comarca de Mossoró, ficarão com acervo equitativo, mediante procedimentos a serem consubstanciados em ato da Presidência do Tribunal de Justiça. *(Texto retificado disponibilizado no DJe de 10/08/2017).*

§ 4º A 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró ficarão com acervo equitativo, mediante procedimentos a serem consubstanciados em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Ficam alteradas as competências do 1º, 2º e 3º Juizado Especial Cível e do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mossoró, transformados, respectivamente, em 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, para, por distribuição, processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º O 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró ficarão com acervo equitativo, mediante procedimentos a serem consubstanciados em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Não serão remetidos aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró os casos pendentes nas duas Varas da Fazenda da Comarca de Mossoró, incluindo as demandas fazendárias ajuizadas até a data de sua instalação, por força do disposto no art. 24 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º Na Comarca de Parnamirim ficam transformadas as seguintes unidades:

I – em 3º Juizado Especial Cível o Juizado Especial Criminal;

II – em Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Art. 6º Fica alterada a competência do Juizado Especial Criminal de Parnamirim, transformado em 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Parnamirim, para, por distribuição, processar e julgar as causas cíveis a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 7º Fica alterada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim, transformado em Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e as causas a que se refere a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) adotará todas as medidas necessárias à adequação das rotinas informatizadas para a redistribuição dos feitos nos sistemas eletrônicos, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Concluídos os procedimentos de redistribuição, deverá ser encaminhado pela Secretaria de Gestão Estratégica ao Gabinete da Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça quadro demonstrativo da composição dos acervos das unidades transformadas.

Art. 9º Eventuais equívocos na redistribuição decorrentes desta Resolução serão retificados segundo a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, com o auxílio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça, com auxílio da Secretaria de Gestão Estratégica e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, definirá o prazo para implemento das unidades judiciárias

renomeadas e transformadas.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno “Desembargador João Vicente da Costa”, em Natal, 09 de agosto de 2017.

DES. EXPEDITO FERREIRA  
PRESIDENTE

DES. GILSON BARBOSA  
VICE-PRESIDENTE

DES. AMAURY MOURA SOBRINHO

DES.<sup>a</sup> JUDITE NUNES

DES. CLAUDIO SANTOS

DES. VIVALDO PINHEIRO

DES. SARAIVA SOBRINHO

DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR

DES.<sup>a</sup> MARIA ZENEIDE BEZERRA

DES. IBANEZ MONTEIRO

DES. CORNÉLIO ALVES